



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.721280/2012-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.770 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 53/61):

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento (fls. 19/22), que o intimou a recolher imposto de renda pessoa física (0211) de R\$ 11.764,33 e acréscimos legais correspondentes, uma vez que foi apurada compensação indevida de carnê-leão. Essa notificação é resultado de Solicitação de Retificação de Lançamento parcialmente deferida.

Na impugnação (fls.02/05), tempestivamente apresentada, o contribuinte explica que declarou o recolhimento de R\$ 23.528,66 a título de carnê leão oriundo de rendimentos recebidos de pessoa física. Entretanto, teria recolhido apenas a quantia de R\$ 11.764,33 por meio de carnê-leão, sendo a outra metade (R\$ 11.764,33) imposto retido na fonte pelo Banco Nossa Caixa, quando do pagamento de honorários advocatícios oriundos de processo judicial. Anexa os documentos de fls. 10/11 no intuito de comprovar suas alegações. Caso seja entendido que não houve a comprovação da alegada retenção, requer a possibilidade de apresentar outros documentos comprobatórios da retenção sofrida.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado a esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IRRF. RENDIMENTO SUJEITO À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. COMPENSAÇÃO NA DAA. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode ser compensado na declaração de ajuste anual o imposto de renda retido na fonte oriundo de rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

Cientificada da decisão em 26/03/2015 (fls. 40), a contribuinte, em 28/04/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 42/43), alegando, preliminarmente, que preencheu a DAA com valores errôneos, oportunidade que, após receber a cobrança do imposto suplementar, recolheu o valor de R\$ 11.764,32, ao teor da guia DARF anexa, imaginando assim sanar a dívida tributária, entretanto o débito permaneceu em aberto culminando com a impugnação apresentada. Nota-se que foi recolhido o valor constante na DAA original a maior que o devido após os ajustes. No mérito, pleiteia o aceite da retificação realizada e a restituição corrigida dos valores recolhidos a maior, no importe de R\$ 6.968,70. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado a restituição do valor pago a maior.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 44/53.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário é **contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do

vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/POA ocorreu, via postal por AR (fls. 40), em 26/03/2015 (quinta-feira) **no domicílio fiscal eleito pela Recorrente**, considerando-se aí feita a intimação, segundo o art. 23, II e § 4º, I do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de entrega ocorrida em 26/03/15, com nome, matrícula funcional e rubrica do carteiro responsável pela entrega, não havendo, diga-se de passagem, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal na forma como realizada.

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal, restando superada a alegação suscitada:

Súmula nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 27/03/2015 (sexta-feira), cujo trintídio impreterivelmente se encerrou em 27/04/2015 (segunda-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 28/04/2015** (fls. 42 e 58), **é intempestivo.**

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 26/03/2015 (fls. 40), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que se encerrou no dia 27/04/2015.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado somente em 28/04/2015, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, ainda que de ordem pública, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Por fim, cabe alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que a Recorrente alega que promoveu pagamento anterior, ao teor do pedido de REDARF acostado aos autos (fls. 50/51), devendo tal valor, se de fato pertinente e ainda subsistente, ser imputado com o crédito tributário apurado quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-004.770 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10860.721280/2012-69